



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 57/13 – CEFOR

Obriga os consórcios de transporte coletivo a fixar tabelas de horários dos ônibus no início e no fim das linhas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

Em Parecer Prévio prolatado, a Procuradoria desta Casa (fl. 5), manifestou-se arguindo que a matéria do Projeto é de competência Municipal, nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, assim como no disposto na Lei Orgânica Municipal (inciso II do art. 8º e inciso II do art. 9º). Outrossim, menciona o regramento municipal, a Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, a qual versa sobre as atribuições do Poder Público Municipal quanto a estruturação e fiscalização, dentre outras atribuições.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – no Parecer nº 29/13 (fls. 10 a 13) manifestou-se pela existência de óbice jurídico sob a argumentação de que o art. 1º, *caput* e o inciso X do parágrafo único, da Lei nº 8.133 de 1998 determina como atribuição do Poder Público Municipal a implementação de mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados. Portanto, arguiu o relator, há vício de iniciativa.

Fora oportunizada a contestação ao Parecer Prévio supracitado, nos termos do art. 56 do Regimento, aos vereadores proponentes, em 9 de abril de 2013, que não se manifestaram.

Isso posto, o Projeto foi encaminhando a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor –, conforme dispõe o inc. II do § 2º do art. 56 do Regimento, para que seja apreciado nos termos das competências regimentais estabelecidas no art. 37.

No que concerne a tais competências, esta Cefor reconhece como meritório o Projeto, considerados os reflexos da matéria em questão na economia municipal e o fato de a obrigatoriedade não implicar em ônus ao Município, mas, sim, aos consórcios de transporte coletivo.



PARECER Nº 57/13 – CEFOR

Contudo, não há como se eximir da divergência suscitada entre os pareceres da Procuradoria e da CCJ, considerados os princípios e as normas norteadores do sistema jurídico vigente.

Acolhemos o Princípio do Interesse Público em relação ao regramento disposto na Lei nº 8.133 de 1998, mesmo que o primeiro se sobreponha ao Princípio da Legalidade. Neste sentido, no conflito entre princípios jurídicos, compreendemos que o Interesse Público tem maior grau de aplicação ao da Legalidade¹ já que o número mensal de usuários do transporte coletivo é relevante.

Portanto, considerado o disposto no parágrafo único do art. 55 da LOMPA², assim como as competências que são deferidas a esta Cefor pelo Regimento, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2013.

**Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator**

Aprovado pela Comissão em 11/06/13

¹ ALEXY, Robert. *Teoria de los Derecho Fundamentales*.2002. ÁVILA, Humberto, *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*,2009. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de, *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*, p. 39; PONTES, Helenilson Cunha, *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*, p.32-34.

Alexy explicou que o critério de distinção entre regras e princípios é qualitativo e refutou o critério da generalidade dos comandos jurídicos nas duas espécies de normas. Para Alexy, os princípios são mandamentos de otimização porque ordenam que algo deva ser realizado na medida do possível, a partir das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. As regras jurídicas consubstanciam-se pela lógica do “tudo ou nada” onde não existe um grau de aplicação da regra como no princípio porque este depende das condições do caso para se saber em grau será aplicado. Em relação a oposições, as regras entram em conflito e os princípios colidem. Com as regras, a solução dá-se pela declaração de invalidade de uma delas, como a “*lex posterior derogat legi priori*” ou “*lex specialis derogat legi generali*”. Nos princípios não se exige a invalidade de um em relação ao outro, mas apenas o pensamento, para aquele caso, em que um cede ao outro por meio de uma ponderação de pesos.

² Disponível em < http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/lei_org/LOMAAtualizadaEmenda35.htm>

Art. 55

[...]

Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 4003/11
PLL Nº 226/11
Fl. 3**

PARECER Nº 57/13 – CEFOR

Vereador Válder Nagelstein – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim